

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2022

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT) para tornar mais clara e abrangente a cobertura do referido seguro.

Segundo o autor, há muita controvérsia com relação aos limites de cobertura do seguro, sobretudo no que tange ao envolvimento de veículos e máquinas agrícolas, acidentes ocorridos em vias não pavimentadas, acidentes de trabalho e situações em que o veículo está parado ou estacionado. A medida ora proposta viria elucidar essas questões e trazer mais segurança e assistência às vítimas de sinistros de trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará também quanto a mérito e, ainda, quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição. Por fim, a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa alterar a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT), de modo a esclarecer alguns pontos controversos relativos à abrangência da cobertura do seguro, sobretudo no que se refere ao envolvimento de veículos e máquinas agrícolas, acidentes ocorridos em vias não pavimentadas, acidentes de trabalho e situações em que o veículo está parado ou estacionado.

O Seguro DPVAT foi criado com o propósito de mitigar os impactos financeiros por que passam as vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares em decorrência de sinistros causados por, como o próprio nome do seguro diz, “veículos automotores em via terrestre”. Desde a sua criação – há quase meio século –, o Seguro DPVAT já indenizou milhões de brasileiros acidentados, especialmente os de renda mais baixa, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, e trazem importante auxílio a essas vítimas em momento bastante sensível e difícil de suas vidas.

Ocorre que, quando ocorrem os sinistros, os beneficiários enfrentam dificuldades na efetiva obtenção das indenizações. A falta de clareza no texto legal com relação às situações e condições cobertas pelo seguro fazem com que as vítimas e familiares não recebam os valores devidos a título de indenização ou resarcimento, principalmente quando os acidentes



envolvem máquinas agrícolas, ocorrem em estradas de terra ou em situações de acidentes de trabalho. Faz-se, portanto, necessário ajustar o texto legal de modo a pacificar esse imbróglio, deixando expressamente a previsão de cobertura nessas situações descritas.

Isso posto, somos favoráveis à proposta em questão, por entendermos justa e razoável a ideia de que todas as situações descritas pelo autor devem ser cobertas pelo seguro. Afinal de contas, máquinas agrícolas são veículos automotores, estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e estão sujeitas às regras de circulação previstas em lei. Ademais, as estradas, denominação legal para as vias não pavimentadas, também estão previstas no CTB e nelas também se aplicam as regras de trânsito.

Por fim, quanto aos acidentes de trabalho e as situações em que o acidente ocorre quando um veículo envolvido está parado ou estacionado, o Autor da proposição menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que fica garantida a cobertura do seguro em situações de acidente de trabalho causado por veículo automotor em via terrestre, exatamente nos termos que denominam o Seguro DPVAT e nas situações em que o veículo, independentemente de estar parado ou em movimento, contribuído substancialmente para a geração do dano à vítima.

Não obstante o louvável mérito da proposta, entendemos oportunos alguns ajustes no texto, de modo a aprimorar a técnica legislativa, mantendo ao máximo a inteligência proposta no diploma legal original. Por essa razão, apresentamos texto substitutivo à proposição em tela.

Ante as razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.958, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-6708



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238980078300>



* C D 2 3 8 9 8 0 0 7 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL N° 2.958, DE 2022

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT).

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

.....

§ 4º São cobertos pelo seguro de que trata esta Lei os danos pessoais causados por veículos automotores, em eventos ocorridos em vias terrestres, sejam elas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não.

§ 5º Entre os veículos automotores previstos no § 4º, incluem-se os tratores e demais equipamentos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que estejam regularmente registrados nos termos do § 4º-A do art. 115 e do art. 129-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 6º Estão abrangidos pelo seguro de que trata esta Lei os danos pessoais causados por veículos automotores parados ou estacionados, desde que esse veículo tenha contribuído



substancialmente para a geração do dano e que não seja mera concausa passiva do acidente.

§ 7º A configuração ou reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata este artigo como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-6708



* C D 2 3 8 9 8 0 0 7 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238980078300>